



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Mandado de Segurança Cível nº 4012216-34.2023.8.04.0000 Tribunal - Edifício Arnaldo Peres

Impetrante : Julio Assis Correa Pinheiro

Advogado : Raiane Gomes de Brito (OAB/AM nº 16.289/AM)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Plantonista : Cezar Luiz Bandiera

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Júlio Assis Corrêa Pinheiro contra atos supostamente ilegais imputados ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, apontado como autoridade coatora.

O Impetrante informa ser Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e Relator do processo nº 15.619/2023, no qual se debate a Representação interposta pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Santos, apresentada em decorrência de possíveis atos de quebra de decoro praticados pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, alegando violação ao art. 23. caput e parágrafo único, assim como desrespeito ao art. 37, caput, ambos do Código de Ética do TCE/AM, Resolução nº 06, de 28 de março de 2023 e art. 3º, incisos I e IX da Resolução nº 05 de 30 de agosto de 2022.

Narra que diante do evidente impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, contra quem se representava, a Representação foi encaminhada ao Impetrante e, de acordo com o rito procedimental cabível, concedeu-se ao Representado, em 17/10/2023, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos fatos nela narrados.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Ultrapassado o prazo concedido sem manifestação, o Impetrante, verificando a gravidade dos fatos narrados, entendeu por analisar o pleito de medida cautelar constante na Representação, o que afirma ter feito visando adotar medidas para resguardar a incolumidade física e segurança da Representante, a Conselheira Yara Lins, em seu ambiente de trabalho. Com o mesmo objetivo, solicitou, ao fim da 37ª sessão ordinária do TCE/AM, o afastamento dos Conselheiros interessados durante a sessão do Plenário para apreciação do pleito, notadamente diante do trâmite sigiloso da Representação Disciplinar.

Compunham o quórum da sessão sigilosa: a Autoridade Impetrada, Conselheiro Érico Desterro; o Impetrante, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro; o Conselheiro Josué Cláudio; o Conselheiro Fabian Barbosa; e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Mendes.

Ocorre que a Autoridade Impetrada se negou a dar prosseguimento à apreciação pela suposta inexistência de quórum, posto a declaração de impedimento do Conselheiro Convocado e, em afronta a norma processual, ter declarado o impedimento do Conselheiro Fabian Barbosa, por ter supostamente funcionado como testemunha no processo a ser debatido, restando somente a autoridade coatora, o Impetrante e o Conselheiro Josué Cláudio aptos para julgar a medida.

Em razão da falta de apreciação, o Impetrante determinou a publicação de decisão monocrática, que ocorreu em 26/10/2023, no sentido de afastar o Representado de suas atividades funcionais pelo período em que durar o trâmite da apuração até seu julgamento de mérito, sem prejuízo de seus subsídios.

Em nota, via assessoria de comunicação, a autoridade coatora alegou que a referida decisão não havia sido aprovada pelo Colegiado, omitindo seus atos praticados durante a sessão.

Após a impetração do Mandado de Segurança nº



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

4012119-34.2023.8.04.0000, em sede de plantão judicial, foi concedido pedido liminar ao Conselheiro Ari Moutinho para determinar que o atual Impetrante anulasse seu ato administrativo.

No dia seguinte, 28/10/2023, a autoridade coatora mandou publicar o Despacho nº 5491/2023/GP, em edição extra do Diário Eletrônico do TCE/AM, alegando estar dando cumprimento à decisão do referido remédio constitucional.

O Impetrante registra haver estranheza nos atos da autoridade coatora, pois declarou o impedimento de outro Conselheiro, usou frágil argumento de insuficiência de quórum e anulou ato que não lhe cabia, mesmo não sendo autoridade coatora daquele *mandamus*.

Conclui que uma nova medida cautelar poderia ser proferida pelo Impetrante, contudo, seria imperiosa a apreciação em plenário, caso seja mantido o entendimento proferido pela Desembargadora Plantonista no Mandado de Segurança nº 4012119-34.2023.8.04.0000.

Fundamentando seu pleito na legislação da própria Corte de Contas, aduz ter atuado nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM, *caput* e inciso II, que oportuniza ao Conselheiro Relator a determinação para afastamento de ofício temporário do responsável. Ainda, o art. 1º, §1º da Resolução nº 3/2012 dispõe que tal medida seria submetida ao Plenário na primeira sessão subsequente.

É o relatório. Decido.

A Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, prevê as hipóteses de cabimento da atuação do magistrado plantonista:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de habeas corpus e **mandados de segurança** em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (g. n.)

A Resolução TJAM nº 51/2023, que trata, por sua vez, do plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, de igual forma prevê a possibilidade de intervenção do magistrado plantonista, em casos excepcionais.

"Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente [...]"

I– os pedidos de Habeas Corpus e **Mandado de Segurança** conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;" (g. n.)

O texto regulamentador não condiciona a análise do pedido de autorização a nenhuma exigência, o que não torna desnecessário salientar que a medida ali disciplinada, por se configurar como exceção ao princípio constitucional do juiz natural, somente é permitida em hipóteses na qual possa haver a periclitção do direito do Peticionante.

In casu, é evidente que a matéria comporta análise por este julgador, uma vez que busca garantir a realização de sessão plenária na data de amanhã (31/10/2023), havendo risco de perecimento do direito



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

caso haja espera até o horário de funcionamento ordinário deste Tribunal de Justiça.

Pois bem. É cediço ser cabível o Mandado de Segurança, a teor do que prevê o art. 1º da Lei nº 12.016/09, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão de medida liminar, devem estar presentes todos os requisitos inerentes à sua concessão, sendo estes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaco as limitações inerentes ao controle externo exercido pelo Poder Judiciário em hipóteses nas quais se pretenda a revisão de ato administrativo, sobretudo quando se trate de questões *interna corporis*. Todavia, tal restrição não confere às manifestações administrativas total imunidade ao controle judicial.

Nesse sentido entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 48583/MS 2015/0144306-9, quando assim se manifestou: “Somente está autorizado o STJ a rever eventual ato administrativo na matéria em situações de descumprimento de questões formais e nos casos de patente ilegalidade, quando o procedimento instaurado não tenha observado, por exemplo, os direitos e as garantias individuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa (ambos no inciso LV, art. 5º da CF/1988) e o devido processo legal (inciso LIV, art. 5º da CF/1988). Precedentes.”

Assim sendo, atento a essas restrições e em respeito à Separação de Poderes, passo à análise das questões ora debatidas.

Na espécie, busca o Impetrante garantir a apreciação plenária,



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) de eventual nova medida cautelar de afastamento do Conselheiro Ari Moutinho Junior.

Alega o Impetrante que, ao fim da 37ª sessão ordinária do TCE/AM, que ocorreu em 26/10/2023, solicitou ao Plenário da Corte de Contas que apreciasse a medida cautelar que viria a ser adotada, entretanto, foi negado prosseguimento à apreciação da medida cautelar por alegada inexistência de quórum, declarando a autoridade coatora o impedimento do Conselheiro Fabian Barbosa para votar na presente matéria.

Nesse sentido, impende destacar que o Regimento Interno do TCE/AM, em seu art. 65, prevê expressamente as hipóteses de impedimento de Conselheiro da Corte de Contas:

Art. 65. É vedado a Conselheiro, a Auditor, a membro do Ministério Público e a servidores intervir em processo:

I - em que for parte;

II - de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

III - de interesse de terceira pessoa tida por amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - no qual, por foro íntimo, se declare impedido;

V - em que, como administrador público, tenha ordenado a despesa, realizado atos ou intervindo, a qualquer título, fora do Tribunal.

§ 1.º O Conselheiro, o Auditor ou o Procurador que tenha participado do processo não poderá relatar, intervir ou dar parecer, respectivamente, em grau recursal.

§ 2.º Também não intervirá no processo o Conselheiro que, na anterior condição de Auditor, Procurador de Contas ou de servidor do Tribunal, tenha nele atuado.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Portanto, observa-se que a situação do Conselheiro Fabian Barbosa em nada pode ser enquadrada como uma hipótese de impedimento, seja por evidente ausência de previsão normativa, seja porque sequer poderia o Conselheiro ser considerado como testemunha, uma vez que não chegou a ser ouvido perante autoridade judiciária, não prestou compromisso, pois não se iniciou ainda a fase de produção de provas, havendo apenas declaração juntada no bojo da Representação, e foi este o único fundamento usado pelo Impetrado para declará-lo impedido.

Frise-se, o rol de impedimentos de atuação em processos é considerado taxativo, de acordo com entendimento do STJ¹, sendo inviável a criação pela via da interpretação.

Dessarte, quando à participação de Conselheiro Convocado, a Lei Orgânica do TCE/AM prevê que o auditor, quando em substituição a Conselheiro, possui jurisdição plena, possuindo as mesmas garantias, prerrogativas, e impedimentos do titular, nos termos do art. 107, §1º da Lei Orgânica do TCE/AM².

Ademais disso, deve o Presidente se abster de declarar o impedimento de qualquer membro do Colegiado por não ser matéria da sua competência, por ser reservada ao próprio impedido, sob pena de, não o fazendo, advirem as consequências legais de sua abstenção, ou sua arguição *opportune tempore*.

Se porventura o Presidente da Corte é o *primus inter pares*, não se subsume a essa condição auditar e declarar condições pessoais dos seus pares, como notificado nos autos, quanto à sua habilitação para

¹ (STJ - AgRg no HC: 564575 SP 2020/0053110-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

² § 1º - O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da Capital.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

juízo.

Friso, o TCE/AM prevê, em seu Regimento Interno, procedimentos específicos para declaração e apreciação das arguições de impedimento, sendo defeso ao Presidente, de forma monocrática, assim o fazê-lo em relação aos outros membros. Vejamos:

Art. 123. A discussão da matéria durante a sessão dar-se-á na forma que se segue:

I - declarar-se-á impedido ou suspeito o Conselheiro, o Auditor ou o Procurador;

Art. 126. Antes do mérito, julgar-se-ão as questões preliminares, na ordem em que forem prejudiciais umas às outras, não podendo o Conselheiro eximir-se de votar uma questão pelo fato de ter sido vencido na outra, salvo se se tratou de acolhimento pelo Colegiado de arguição de suspeição ou de impedimento.

Tais previsões estão em conformidade com o ordenamento jurídico processual brasileiro, no âmbito judicial e administrativo. Não tem a autoridade que preside o ato o poder de declarar por *sponte sua* tal condição do seu par, em um colegiado, alguém com igual investidura, mesmo no exercício do poder de Polícia da ordem na sessão.

Ademais, não se indaga o teor do entendimento do Impetrante na espécie, e sim a sua obrigação de levar a matéria à análise do Colegiado da Corte de Contas. Tem o Impetrante o direito de manejar o presente *writ*, para dar cumprimento ao seu dever funcional. À autoridade coatora, por sua vez, lhe incumbe, por obrigação, pautar a matéria, à luz do



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

previsto no art. 1º, §1º da Resolução nº 03/2012-TCE³, que dispõe que o despacho do Relator que adotar medida cautelar será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

Portanto, resta evidente a presença do *fumus boni iuris*, bem como a do *periculum in mora*, haja vista a realização da sessão da Corte de Contas, a ser realizada no dia 31/10/2023.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para, nos termos da fundamentação, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de descumprimento:

A) Determinar que a autoridade coatora adote medidas para apreciação plenária, na próxima sessão do TCE/AM que ocorrerá em 31/10/2023, de eventual nova medida cautelar de afastamento do Conselheiro Ari Moutinho Junior que venha a ser exarada pelo Impetrante no bojo da Representação nº 15.619/2023 – SEI;

B) Impedir que, na referida apreciação, a Autoridade Coatora, declare, por ela própria, o impedimento ou suspeição de qualquer Conselheiro do TCE/AM sob o argumento de que tenha funcionado como testemunha no processo administrativo, garantindo a autonomia dos membros que compõe a Corte;

C) Impedir que, na referida apreciação, a Autoridade Coatora declare, por ela própria, o impedimento à participação, na referida apreciação da medida cautelar, de Auditor que esteja em substituição a Conselheiro, mesmo sendo a Representante (Conselheira Yara Lins) ou o Representado (Conselheiro Ari

³ § 1º. O despacho do Presidente ou do Relator de que trata este artigo, bem como a revisão da cautelar concedida, serão submetidos ao Plenário na primeira sessão subsequente



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cezar Luiz Bandiera

Moutinho Junior), salvo se o impedimento for declarado pelo próprio Auditor ou o Impetrante, na condição de Relator da Representação nº 15.619/2023 – SEI.

Expeça-se mandado, com urgência, para cumprimento.

Após, redistribuam-se os autos, na forma regimental.

Manaus, 30 de outubro de 2023, às 19h39min.

Cezar Luiz Bandiera
Desembargador Plantonista